



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068150-07.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CORPOREOS SERVICOS ESTETICOS LTDA, é apelado FABIO CONCEIÇÃO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1068150-07.2023.8.26.0100
APELANTE: CORPÓREOS SERVIÇOS TERAPÊUTICOS S.A.
APELADO: FABIO CONCEIÇÃO FILHO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 00995

**APELAÇÃO CÍVEL —
RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS
MORAIS DECORRENTES DE
PROCEDIMENTO ESTÉTICO —
QUEIMADURAS PROVOCADAS POR
DEPILAÇÃO A LASER — OBRIGAÇÃO DE
RESULTADO — FALHA NA PRESTAÇÃO
DO SERVIÇO CONFIGURADA —
REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO — PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO.**

*Responsabilidade do prestador de serviço estético: Procedimentos estéticos, em regra, configuram obrigação de resultado, sendo a responsabilidade objetiva do prestador quando o resultado esperado não é atingido. Nexso de causalidade comprovado: O laudo pericial atestou que as queimaduras sofridas pelo autor decorreram diretamente do procedimento estético realizado pela ré. Risco conhecido não exime responsabilidade: Ainda que o autor tenha assinado termo de consentimento informando sobre riscos inerentes ao tratamento, tal fato não isenta a ré de sua responsabilidade quando há erro na prestação do serviço. Adequação do quantum indenizatório: Considerando que as lesões foram temporárias e que não houve dano estético relevante, o valor arbitrado na sentença merece redução para R\$ 5.000,00, a fim de melhor atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Parcial provimento: Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. - **PARCIAL***

PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por Corpóreos Serviços Terapêuticos S.A. em face de Fabio Conceição Filho, insurgindo-se contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória, condenando a ré ao pagamento de R\$ 12.000,00 por danos morais, enquanto afastou o pedido de indenização por danos estéticos.

Irresignada, sustenta a apelante que não houve qualquer falha na prestação do serviço, uma vez que as queimaduras apresentadas pelo autor são efeitos colaterais conhecidos e inerentes ao procedimento de depilação a laser. Argumenta, ainda, que o autor assinou termo de consentimento informado, no qual foram devidamente esclarecidos os riscos do tratamento, assumindo, assim, a possibilidade de intercorrências como aquelas verificadas no caso concreto.

Afirma que a lesão pode ter sido provocada por fatores externos, como exposição solar prévia ou o uso de produtos químicos na pele do autor, circunstâncias que poderiam ter potencializado a reação adversa ao procedimento, afastando, portanto, sua responsabilidade pelo ocorrido.

Por fim, a apelante argumenta que o valor da indenização fixado em R\$ 12.000,00 se mostra excessivo diante dos fatos e da extensão das lesões sofridas, motivo pelo qual requer sua

redução para um patamar mais razoável e proporcional. Requer, assim, a reforma da sentença, com a improcedência da condenação ou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, devidamente processado com contrarrazões às fls. 180/184, pugnando o apelado pela manutenção integral da sentença.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

De proêmio, relativamente à preliminar de insuficiência no recolhimento do preparo recursal, o apelado sustenta, em suas contrarrazões, que a apelante utilizou como base de cálculo para o preparo o valor da condenação, quando, na realidade, o correto seria o valor da causa (R\$ 20.000,00). Alega que, em razão disso, a apelante recolheu R\$ 550,00, quando deveria ter recolhido R\$ 800,00, conforme previsão do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003, que estabelece que o preparo da apelação deve corresponder a 4% sobre o

valor da causa.

Requer o apelado que a apelante seja intimada para complementar o preparo no prazo legal e, caso não o faça, que seja declarada a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, verifica-se que a apelante recolheu o preparo com base no valor da condenação, com fulcro no §2º do artigo 4º da Lei 11.608/2003 prevê que, nas hipóteses de pedido condenatório, o preparo será calculado sobre o valor da condenação fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre um montante arbitrado equitativamente pelo juiz para esse fim.

No caso concreto, a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00, e, aplicando-se o percentual de 4% previsto na legislação estadual, o valor devido para o preparo seria de R\$ 547,98, conforme certidão de fls. 189, observando-se que a apelante recolheu R\$ 550,00, quantia superior ao exigido.

Dessa forma, afasta-se a preliminar de deserção suscitada pelo apelado, uma vez que o preparo foi recolhido corretamente, permitindo o regular processamento do recurso.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que

a irresignação recursal comporta parcial provimento, respeitado o entendimento diverso.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Estéticos ajuizada por Fabio Conceição Filho em face de Corpóreos Serviços Terapêuticos S.A., objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos sofridos em decorrência de queimaduras causadas por procedimento de depilação a laser realizado na clínica da ré.

É incontroverso nos autos que o autor contratou os serviços da ré para realização de depilação a laser nas regiões do ombro e do tórax e que, durante a sessão realizada em 18/03/2023, sofreu lesões na pele, posteriormente diagnosticadas como queimaduras. O autor alega que, apesar de relatar dor intensa durante o procedimento, a profissional responsável não interrompeu a aplicação do laser, levando ao agravamento das lesões.

O laudo pericial confirmou a relação entre o procedimento e as queimaduras, constatando que a pele do autor estava bronzeada no momento da sessão, o que aumentava os riscos da aplicação. A perícia apontou, ainda, que a ré já havia adiado sessões anteriores devido ao bronzeamento da pele do autor, mas não adotou a mesma cautela na ocasião dos fatos. Além disso, ficou demonstrado que a ré não prestou assistência médica ao autor, limitando-se a ressarcir uma pomada adquirida pelo próprio demandante para tratar as lesões.

Pois bem.

É imperiosa a relação existente entre as partes, se inserindo no âmbito do direito do consumidor, uma vez que estão presentes as figuras de consumidor e do prestador de serviço.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, salvo se demonstrar culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro ou força maior.

Além disso, a jurisprudência pátria reconhece que procedimentos estéticos são obrigações de resultado, exigindo que o prestador atinja o fim esperado pelo consumidor, sem causar danos imprevistos. *"O profissional que presta serviços estéticos assume obrigação de resultado, respondendo objetivamente pelos danos causados quando o procedimento não atinge o objetivo pretendido, salvo se demonstrar fato excludente de responsabilidade."* (TJSP; Apelação Cível 1030904-21.2016.8.26.0100, Relator: Luis Mario Galbetti, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2021).

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, *"A responsabilidade dos estabelecimentos de estética decorre da assunção da obrigação de proporcionar um resultado específico ao consumidor. Havendo falha nesse resultado, cabível a indenização pelos danos causados."* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Vol. 4: Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 372).

In casu, as fotografias e documentos juntados aos autos, aliados ao teor da prova pericial produzida pelo perito judicial (fls. 114-137), comprovam a contratação do serviço de depilação a laser pelo autor e a realização do procedimento, bem como os danos sofridos em decorrência da falha na prestação do serviço pela ré. As lesões apresentadas pelo autor não podem ser consideradas meros efeitos colaterais do procedimento, especialmente diante da constatação pericial de que a pele do autor estava bronzeada e que a sessão deveria ter sido adiada.

Dessa forma, a análise do conjunto probatório evidencia, de maneira incontroversa, o dever de indenizar a parte autora, considerando os danos morais decorrentes do constrangimento, da dor e das limitações impostas pelas queimaduras, agravados pela omissão da ré em prestar assistência médica após o evento lesivo.

Nesse contexto, uma vez caracterizada a conduta da ré, o evento danoso e o nexo de causalidade, comportando regra de responsabilidade objetiva, impõe-se à ré a obrigação de indenizar, devendo o *quantum* ser fixado de modo a compensar a vítima, sem configurar enriquecimento sem causa, observada os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Esta, aliás, é também a posição do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos, veja-se:

"REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPILAÇÃO DEFINITIVA A LASER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEIMADURAS. NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS. GASTOS COM TRATAMENTOS DERMATOLÓGICOS COMPROVADOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$9.300,00. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORES. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO A QUE SE SUBMETEU A AUTORA ERA OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. ATIVIDADE QUE SE ESTABELECE UMA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. PRECEDENTES. ERRO NO PROCEDIMENTO ATESTADO POR LAUDO PERICIAL. QUEIMADURAS. DANOS FÍSICOS E FRUSTRAÇÃO QUE VÃO ALÉM DE MEROS DISSABORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.". (TJ/SP; APELAÇÃO Nº 0030647-49.2008.8.26.0114; RELATOR (A): FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR; ÓRGÃO JULGADOR: 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; DATA DO JULGAMENTO: 29/03/2012, G. N.).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEPILAÇÃO A LASER. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECONHECIDO O

NEXO CAUSAL ENTRE O FATO NARRADO E A QUEIMADURA SOFRIDA PELO AUTOR. LESÃO CORPORAL DEMONSTRADA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.". (TJ/SP; APELAÇÃO Nº 0172322-37.2011.8.26.0100; RELATOR (A): AUGUSTO REZENDE; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; DATA DO JULGAMENTO: 04/10/2016, G.N.).

Verifica-se que, no direito pátrio, a aplicação do sistema misto para a fixação das indenizações por danos morais, combinando o desestímulo ao causador do evento danoso com a compensação ao lesado. Busca-se, assim, impor uma sanção que não deixe impune a vulneração a interesses extrapatrimoniais e, ao mesmo tempo, proporcionar ao ofendido um alívio proporcional à ofensa sofrida.

O entendimento acima é confirmado através dos julgados do STJ:

A FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE CONSIDERAR O MÉTODO BIFÁSICO, QUE CONJUGA OS CRITÉRIOS DA VALORIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DO INTERESSE JURÍDICO LESADO, E MINIMIZA EVENTUAL ARBITRARIEDADE AO SE ADOPTAR CRITÉRIOS UNICAMENTE SUBJETIVOS DO JULGADOR, ALÉM DE AFASTAR EVENTUAL TARIFAÇÃO DO DANO.

Logo, o valor da indenização deve ser arbitrado com equidade e moderação, equilibrando-se dois objetivos essenciais: não pode ser tão baixo que torne inócua a reação do ordenamento jurídico, permitindo ao ofensor ignorar a gravidade da lesão, nem tão elevado que conduza ao enriquecimento sem causa do lesado.

No presente caso, levando em conta o grau de culpabilidade da apelada, bem como a extensão dos danos sofridos, revela-se adequado fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Este montante é razoável e proporcional à gravidade da ofensa, compensando adequadamente o abalo moral sofrido pelo autor e cumprindo a função pedagógica de desestimular condutas semelhantes, sem implicar enriquecimento injustificado. Nesse sentido os julgados:

***APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL –
DANOS MORAIS E ESTÉTICOS –
QUEIMADURAS PROVOCADAS POR
PROCEDIMENTO ESTÉTICO DE DEPILAÇÃO
A LASER – IMPROCEDÊNCIA –
INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO
PARCIAL – NULIDADE DE SENTENÇA NÃO
CONFIGURADA – LAUDO PERICIAL QUE
APUROU NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A
CONDUTA DA RÉ E AS QUEIMADURAS
CAUSADAS – CONVALESCÊNCIA EM 30 DIAS
SEM SEQUELAS PERMANENTES –
CONTRATO QUE PREVIU A EMENTA:
APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL –
DANOS MORAIS E ESTÉTICOS –
QUEIMADURAS PROVOCADAS POR
PROCEDIMENTO ESTÉTICO DE DEPILAÇÃO
A LASER – IMPROCEDÊNCIA –
INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO
PARCIAL – NULIDADE DE SENTENÇA NÃO***

CONFIGURADA – LAUDO PERICIAL QUE APUROU NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RÉ E AS QUEIMADURAS CAUSADAS – CONVALESCÊNCIA EM 30 DIAS SEM SEQUELAS PERMANENTES – CONTRATO QUE PREVIU A OCORRÊNCIA REMOTA DE QUEIMADURAS – QUEIMADURAS QUE PODERIAM TER SIDO EVITADAS CASO TIVESSE SIDO APLICADA UMA MELHOR TÉCNICA – AUTORA QUE LABORA COMO MODELO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$5.000,00 – SENTENÇA REFORMADA – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(TJSP - 1007712-21.2022.8.26.0562, RELATOR(A): ALEXANDRE COELHO, 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE JULGAMENTO: 18/12/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/12/2023).

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – DEPILAÇÃO A LASER - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA — QUEIMADURAS E MANCHAS NA PELE – DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL – REDUÇÃO NECESSÁRIA DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS – SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - DEVIDAMENTE COMPROVADOS O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS QUEIMADURAS SOFRIDAS PELA AUTORA E O PROCEDIMENTO REALIZADO NA CLÍNICA-RÉ, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENSEJADORA DE REPARAÇÃO ALMEJADA;II - A ELEIÇÃO DA

QUANTIA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPROVADAMENTE SUPOSTOS PELA AUTORA DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA CULPA E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO OFENSOR, A EXTENSÃO DO DANO SUPOSTO PELA VÍTIMA E A SUA PARTICIPAÇÃO NO FATO, DE TAL SORTE A CONSTITUIR EM UM VALOR QUE SIRVA DE BÁLSAMO PARA A HONRA OFENDIDA E DE PUNIÇÃO AO OFENSOR, DESESTIMULANDO-O E A TERCEIROS A TER COMPORTAMENTO IDÊNTICO, NÃO PODENDO SER GERADOR DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, MOTIVO PELO QUAL, TEM-SE QUE O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) BEM SERVE À COMPENSAÇÃO PELO DANO. RECURSO PROVIDO PARA TAL FIM. (TJSP - 1001580-12.2018.8.26.0198, RELATOR(A): PAULO AYROSA, 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE JULGAMENTO: 08/08/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/08/2023).

Por derradeiro, embora a questão da indenização por dano estético não tenha sido objeto do recurso, cabe pontuar que a sentença de primeiro grau indeferiu o pedido formulado pelo autor, sob o fundamento de que as marcas decorrentes das queimaduras não seriam suficientemente permanentes e impactantes para justificar a compensação pretendida.

A prova pericial, ao analisar a extensão das lesões, constatou que as marcas hipocrômicas resultantes do procedimento

poderiam desaparecer ao longo do tempo, ainda que sem garantia absoluta de total regressão. Além disso, verificou-se que o impacto visual das lesões não configuraria deformidade relevante o suficiente para caracterizar dano estético indenizável, nos termos da jurisprudência consolidada.

Desse modo, considerando que o autor não interpôs recurso quanto a esse ponto, mantém-se o entendimento adotado na sentença, que afastou a condenação por dano estético.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão somente para diminuir o *quantum* fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, no mais mantém-se a decisão judicial de primeiro grau na integralidade.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a indenização por danos morais de R\$ 12.000,00 para R\$ 5.000,00, mantendo-se a condenação

da ré nos demais termos da sentença, inclusive nas custas e honorários que ficam mantidos conforme decisão de primeiro grau.

Atentem-se as partes, *permissa vênia*, para o ponto de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR